



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE POLÍTICAS CULTURAIS  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

**PARECER n. 00150/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU**

**NUP: 01400.001756/2018-63**

**INTERESSADOS: COORDENAÇÃO-GERAL DE CULTURA E EDUCAÇÃO (CGCED/MINC).**

**ASSUNTOS: EXAME DE MINUTA DE PORTARIA INTERMINISTERIAL.**

EMENTA: Exame de minuta de portaria interministerial que estabelecerá diretrizes, objetivos e competências para a promoção da intersetorialidade, no âmbito do Programa Criança Feliz. II – Art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. Decreto nº 8.869, de 5 de outubro de 2016. III - Análise dos elementos do ato administrativo: competência, finalidade, motivo, objeto e forma. IV - Juridicidade da proposta. Aprimoramentos redacionais e de logística.

Exmo. Sr. Coordenador-Geral Jurídico de Políticas Culturais,

## **I. RELATÓRIO.**

1. A Secretaria da Cidadania e da Diversidade Cultural – SCDC/MinC encaminhou a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de parecer, minuta de portaria interministerial que visa estabelecer diretrizes, objetivos e competências para a promoção da intersetorialidade, no âmbito do Programa Criança Feliz.

2. Como é cediço, mencionada política pública foi instituída pela Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 e regulamentada pelo Decreto nº 8.869, de 5 de outubro de 2016, tendo os seguintes objetivos precípuos: a) atender ao interesse superior da criança e à sua condição de sujeito de direitos e de cidadã; b) incluir a participação da criança na definição das ações que lhe digam respeito, em conformidade com suas características etárias e de desenvolvimento; c) respeitar a individualidade e os ritmos de desenvolvimento das crianças e valorizar a diversidade da infância brasileira, assim como as diferenças entre as crianças em seus contextos sociais e culturais; d) reduzir as desigualdades no acesso aos bens e serviços que atendam aos direitos da criança na primeira infância, priorizando o investimento público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação da criança; e) articular as dimensões ética, humanista e política da criança cidadã com as evidências científicas e a prática profissional no atendimento da primeira infância; f) adotar abordagem participativa, envolvendo a sociedade, por meio de suas organizações representativas, os profissionais, os pais e as crianças, no aprimoramento da qualidade das ações e na garantia da oferta dos serviços; g) articular as ações setoriais com vistas ao atendimento integral e integrado; h) descentralizar as ações entre os entes da Federação; e i) promover a formação da cultura de proteção e promoção da criança, com apoio dos meios de comunicação social.

3. O processo foi instruído com a seguinte documentação:

- o E-mail que articula a criação da portaria interministerial;
- o Resumo do Programa Criança Feliz;
- o Manual do facilitador;
- o Manual de orientação para famílias;
- o Relatórios atinentes ao Programa Criança Feliz;
- o Minuta de portaria interministerial; e
- o Nota Técnica nº 9/2018 da SCDC/MinC.

4. É o sucinto relatório. Passa este membro da Advocacia-Geral da União a arrazoar.

## II. FUNDAMENTAÇÃO.

5. De início, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou financeira.

6. Ademais, a presente manifestação possui natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica. Em outras palavras, trata-se de parecer não vinculante.

7. Tecidas as considerações preliminares, cumpre a esta CONJUR/MinC avaliar a existência dos elementos constitutivos dos atos administrativos, vale dizer, a competência, a finalidade, o motivo, o objeto e a forma.

8. Com efeito, passemos à análise da competência.

9. Cuida-se de minuta de portaria interministerial a ser firmada pelos Excelentíssimos Senhores Ministros de Estado da Cultura, da Educação, do Desenvolvimento Social, da Saúde e dos Direitos Humanos, cuja competência extrai-se diretamente do texto constitucional (art. 87, parágrafo único, inciso II), a saber:

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;

**II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;**

III - apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

10. **No caso dos autos, pretende-se detalhar a execução descentralizada e integrada das ações do Programa Criança Feliz, por meio da conjugação de esforços entre União, estados, Distrito Federal e municípios.**

11. Nesse contexto, foram traçadas as seguintes diretrizes: I – atendimento integral e integrado do interesse superior da criança em sua condição cidadã e de sujeito de direitos, com respeito à sua individualidade, seu ritmo de desenvolvimento e seu contexto familiar e sociocultural; II - redução das desigualdades no acesso aos bens e serviços que atendam aos direitos da criança na primeira infância, priorizado o investimento público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação da criança e da família; III - promoção da educação permanente dos profissionais que atuam no atendimento às crianças na primeira infância, articuladas as dimensões ética, humanista e política da criança cidadã com as evidências científicas e a prática profissional no atendimento da primeira infância, de forma participativa, envolvendo a sociedade, por meio de suas organizações representativas, os profissionais, a família, os pais, responsáveis e as crianças, no aprimoramento da qualidade das ações e na garantia da oferta dos serviços; IV – apoio à formação da cultura de proteção e promoção da criança, incluída sua participação na definição das ações que lhe digam respeito, em conformidade com suas características etárias e de desenvolvimento.

12. No que dialoga com este Ministério da Cultura, estão previstas as seguintes ações: I) fortalecer as Políticas de Cultura para Infância, especialmente nos territórios com adesão ao Programa Criança Feliz; II) articular os Pontos de Cultura, os Centros de Artes e Esportes Unificados – CEUs, os espaços de cultura e instituições culturais, para formação de profissionais envolvidos no Programa Criança Feliz; III) potencializar e valorizar o território e a cultura local no âmbito das visitas domiciliares; IV) fortalecer o papel dos jogos e das brincadeiras nos territórios e sua importância no desenvolvimento da criança; V) fortalecer o empoderamento cultural da criança, promovendo estimulação criativa no contato com a diversidade cultural de seu território e dos vínculos afetivos e interpessoais; IV) assegurar às crianças o direito de acesso à transmissão das crenças e culturas familiares.

13. Dessa feita, vislumbro que as ações a cargo deste Ministério da Cultura convergem com as missões institucionais do órgão, delineadas no âmbito da Política Nacional de Cultura, especialmente, no que concerne à universalização da arte e da cultura e à necessidade de estimular a presença da cultura no ambiente educacional. Transcrevo o art. 2º da Lei nº 12.343, de 02 de dezembro de 2010, que instituiu os objetivos do Plano Nacional de Cultura - PNC.

Art. 2º São objetivos do Plano Nacional de Cultura:

- I - reconhecer e valorizar a diversidade cultural, étnica e regional brasileira;
- II - proteger e promover o patrimônio histórico e artístico, material e imaterial;
- III - valorizar e difundir as criações artísticas e os bens culturais;
- IV - promover o direito à memória por meio dos museus, arquivos e coleções;
- V - universalizar o acesso à arte e à cultura;
- VI - estimular a presença da arte e da cultura no ambiente educacional;
- VII - estimular o pensamento crítico e reflexivo em torno dos valores simbólicos;
- VIII - estimular a sustentabilidade socioambiental;
- IX - desenvolver a economia da cultura, o mercado interno, o consumo cultural e a exportação de bens, serviços e conteúdos culturais;
- X - reconhecer os saberes, conhecimentos e expressões tradicionais e os direitos de seus detentores;
- XI - qualificar a gestão na área cultural nos setores público e privado;
- XII - profissionalizar e especializar os agentes e gestores culturais;
- XIII - descentralizar a implementação das políticas públicas de cultura;
- XIV - consolidar processos de consulta e participação da sociedade na formulação das políticas culturais;
- XV - ampliar a presença e o intercâmbio da cultura brasileira no mundo contemporâneo;
- XVI - articular e integrar sistemas de gestão cultural.

14. **Diante desse cenário, é incontestável a competência do Ministro de Estado da Cultura para participar do ato normativo em análise, haja vista ser atribuição institucional do MinC o desenvolvimento das ações traçadas na minuta em foco.**

15. Já no que pertence à finalidade do presente normativo, esta é evidenciada pela satisfação do interesse público, especialmente pela necessidade de garantir um instrumento que promova a integração e a articulação das diretrizes, competências e ações das políticas relacionadas aos objetivos e público do Programa Criança Feliz.

16. Também nos impõe analisar os motivos da edição do ato normativo vergastado. Sobre o tema, convém trazer à baila as razões postas na muito bem elaborada Nota Técnica nº 9/2018, da SCDC/MinC, *in verbis*:

#### **4.1 O Programa Criança Feliz**

O Programa Criança Feliz foi instituído pelo Decreto nº 8.869, de 05 de outubro de 2016, com caráter intersetorial e com a finalidade de promover o desenvolvimento integral das crianças na primeira infância, considerando sua família e seu contexto de vida. Coordenado pelo Ministério de Desenvolvimento Social, o Programa articula ações das políticas de Assistência Social, Saúde, Educação, Cultura, Direitos Humanos, entre outras, tendo como fundamento a Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016 – Marco Legal da Primeira Infância. Tem como público prioritário as gestantes e crianças de até três anos de idade beneficiárias do Programa Bolsa Família, crianças de até seis anos que recebem o Benefício de Prestação Continuada (BPC) e também as afastadas do convívio familiar por medida protetiva (crianças abrigadas).

A intersetorialidade ocupa lugar central na operacionalização e efetivação do Programa Criança Feliz, uma vez que entre os principais objetivos do Programa estão a promoção do desenvolvimento humano a partir do acompanhamento do desenvolvimento integral na primeira infância, que requer uma atenção integrada. Nenhuma política isoladamente é capaz de atender à integralidade das necessidades da criança e esta, por sua vez, depende do ambiente e de cuidados de outras pessoas, que também podem se beneficiar da vinculação ao sistema de políticas públicas convergentes ao propósito do Programa. As evidências científicas hoje reconhecem o desenvolvimento humano como um processo dinâmico e multifacetado, que está permeado pelas relações sociais, econômicas e culturais, bem como pelo contexto territorial existente. Muitas políticas oferecem serviços e programas, contudo de modo fragmentado, observando-se ainda muita sobreposição de ações, que a articulação pode solucionar. Por meio da articulação intersetorial, a atenção será mais organizada e eficiente, podendo ainda reduzir os gastos públicos.

Em sua natureza, o Programa Criança Feliz é composto por dois eixos principais de ação: i) a visita domiciliar sistemática junto às crianças e suas famílias, considerando-se o público prioritário do programa e ii) a promoção da intersetorialidade, por meio da articulação entre as políticas para a promoção do desenvolvimento integral das crianças na primeira infância e suas famílias, contando para tanto com apoio da constituição dos Comitês federal, distrital, estaduais e

municipais do Programa. Cabe a esses comitês planejar e coordenar a articulação e integração das ações dos vários atores envolvidos no Programa.

#### **4.2 A Cultura na Infância**

O Brasil adota diversos marcos internacionais referentes à infância e à diversidade cultural, ou pertinentes a essas pautas, dentre os quais:

Declaração Universal dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia da ONU de 20 de novembro de 1959, e ratificada pelo Brasil;

Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada pela ONU em 20 de novembro de 1989;

[Declaração sobre as Responsabilidades das Gerações Presentes em Relação às Gerações Futuras](#), adotada pela Conferência Geral da ONU para Educação, a Ciência e a Cultura em 12 de dezembro de 1977;

[Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural](#), adotada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura em 2 de novembro de 2001;

[Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais](#), adotada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura – UNESCO, em 20 de outubro de 2005;

Agenda 2030 e seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, adotada pela ONU em 25 de setembro de 2015, em especial a Meta 4.2 do Objetivo 4 - Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos.

A legislação nacional também traz importantes marcos a respeito dos campos da infância e da diversidade cultural, a começar pela [Constituição Federal](#) brasileira (1988), cujos artigos 6 e 277 versam, respectivamente, sobre os direitos sociais – que incluem a proteção à infância – e sobre o dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança o direito à cultura, dentre outros.

A [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#), conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe, em seu artigo 58, sobre o direito da criança e do adolescente de serem respeitados, no processo educacional, os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social em que vivem, garantindo-se a eles a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.

O Plano Nacional de Cultura (PNC), instituído pela Lei nº 12.343, de 02 de dezembro de 2010, estabelece a Meta – de nº 47 – de inclusão de diretrizes, ações e metas voltadas para infância e juventude em 100% dos planos setoriais com representação no Conselho Nacional de Política Cultural (CNPC), bem como a Meta – de nº 04 – de criação e implantação de uma política nacional de proteção e valorização dos conhecimentos e expressões das culturas populares e tradicionais.

Os Centros de Artes e Esportes Unificados – CEUs foram criados por meio da Portaria Interministerial nº 401, de 9 de setembro de 2010. Coordenado pelo Ministério da Cultura, o Programa envolve ainda os Ministérios do Desenvolvimento Social, dos Esportes, da Justiça, do Planejamento e do Trabalho. Esses equipamentos públicos são estruturados para integrar, num mesmo espaço físico, programas, serviços e ações setoriais visando à promoção da cidadania e à redução da pobreza nos territórios onde estão construídos. São 143 CEUs, até março de 2018, que oferecem atividades e serviços culturais, práticas esportivas e de lazer, formação e qualificação para o mercado de trabalho, serviços sócio assistenciais, políticas de prevenção à violência e inclusão digital, justamente em municípios e áreas com escassez desses recursos.

A Política Nacional de Cultura Viva (PNCV) instituída pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, prevê que dentre as ações estruturantes dos Pontos de Cultura uma delas é voltada à infância, com indicação de priorização de atividades voltadas à infância para os Pontos de Cultura, por meio da sua valorização e da busca da diversidade, e considerando ainda o número expressivo de mais de 2800 pontos de cultura espalhados pelo país que possuem temática e público alvo a infância e a juventude.

A Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância, prevê:

no inciso III do artigo 4º, que as políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância serão elaboradas e executadas de forma a respeitar a individualidade e os ritmos de desenvolvimento das crianças e valorizar a diversidade da infância brasileira, assim como as diferenças entre as crianças em seus contextos sociais e culturais;

no artigo 5º, que a cultura, o brincar e o lazer constituem áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância, juntamente com a saúde, a alimentação e a nutrição, a educação infantil, a convivência familiar e comunitária, e a assistência social à família da criança;

no artigo 6º, que a Política Nacional Integrada para a primeira infância será formulada e implementada mediante abordagem e coordenação intersetorial que articule as diversas políticas setoriais a partir de uma visão abrangente de todos os direitos da criança na primeira infância.

O Ministério da Cultura firmou com o Ministério da Educação, em 2016, um Acordo de Cooperação Técnica que explicita compromissos na temática da infância.

A pauta cultura, diversidade e infância apresenta histórico em construção na atuação do MinC, que inclui, dentre outras ações:

realização, em 2008, da oficina “Brincando na Diversidade”, por iniciativa da Secretaria da Identidade e da Diversidade Cultural, com a participação de representantes da sociedade civil de todo o Brasil, na qual foram traçadas recomendações gerais, diretrizes e ações para os eixos fomento, comunicação e memória de uma política para o setor, e que resultou na publicação “Oficina Brincando na Diversidade” (Ministério da Cultura, Secretaria da Identidade e Diversidade Cultural, 2009);

apoio à realização, em 2011, do 1º Encontro Nacional Cultura e Infância, no Rio de Janeiro, com aprofundamento de estudos sobre a política pública de cultura para a infância;

celebração, em 2014, de Termo de Cooperação com a Universidade Federal do Ceará para execução do Projeto “Mapeamento das Práticas Culturais na Educação Infantil no Brasil”, com os objetivos de desenvolver uma pesquisa nacional denominada “Mapeamento das práticas culturais na educação infantil no Brasil”, e de lançar o concurso público denominado “Escola: lugar de brincadeira, cultura e diversidade”, considerando as crianças como produtoras de arte e cultura em contextos de sócio e biodiversidade, que resultou na concessão de 40 prêmios, no valor de 10 mil reais cada um;

participação do MinC, em 2015, no II Fórum Nacional Cultura Infância, que teve por objetivo avançar na implementação de uma política de Estado para a cultura e infância;

promoção, em 2015, do Encontro de Cultura e Artes no Currículo e do I Seminário Nacional de Formação Artística e Cultural; e

adesão formal, em 2015, à Rede Nacional da Primeira Infância (RNPI).

O MinC integra o Programa Criança Feliz, no qual a intersetorialidade ocupa lugar central, de modo a promover o desenvolvimento humano de forma articulada, a partir do apoio e do acompanhamento do desenvolvimento integral na primeira infância.

Esta SCDC participou da redação da Portaria Interministerial que estabelece diretrizes, objetivos e competências para a promoção da intersetorialidade no âmbito do Programa Criança Feliz, conforme sugerido pelo MDS, tendo estabelecido as seguintes atribuições para este Ministério:

fortalecer as políticas de cultura infância;

articular os Pontos de Cultura, os Centros de Artes e Esportes Unificados – CEUs, os espaços de cultura e instituições culturais, para formação de profissionais envolvidos no Programa Criança Feliz;

potencializar e valorizar o território e a cultura local no âmbito das visitas domiciliares;

fortalecer o papel dos jogos e brincadeiras nos territórios e sua importância no desenvolvimento da criança;

fortalecer o empoderamento cultural da criança, promovendo estimulação criativa no contato com a diversidade cultural de seu território e dos vínculos afetivos e interpessoais; e

assegurar às crianças o direito de acesso à transmissão das crenças e culturas familiares.

A Portaria Interministerial também estimula, em seu artigo 5º, as seguintes ações de competência comum dos ministérios participantes:

planejar estratégias articuladas para potencializar a perspectiva da complementariedade e da integração entre serviços e programas no território, com vistas ao desenvolvimento integral das crianças na primeira infância e ao apoio a gestantes e suas famílias, incluídas ações de mobilização, capacitação e educação permanente;

fomentar a participação de sua respectiva área nos comitês gestores estaduais, municipais e distrital do Programa Criança Feliz, prestando o apoio técnico na elaboração de plano de ação para realização e integração de ações no território;

organizar as estratégias de apoio técnico e financeiro aos estados, Distrito Federal e municípios, de forma integrada e articulada, visando a garantia da qualidade de implementação do Programa;

elaborar materiais técnicos e de apoio para o atendimento intersetorial às gestantes, às crianças na primeira infância e às suas famílias;

integrar, na medida do possível, sistemas de monitoramento do acompanhamento de gestantes e crianças beneficiadas pelo Programa Criança Feliz, assim como do orçamento aplicado na

Primeira Infância;

incentivar a promoção de estudos e pesquisas acerca do desenvolvimento infantil integral em uma perspectiva intersetorial.

#### CONCLUSÃO

Em razão das considerações acima expostas, acreditamos que se justifica a participação do Ministério da Cultura no Programa Criança Feliz, bem como a assinatura da referida Portaria Interministerial proposta pelo Ministério do Desenvolvimento Social e da qual participam, também, os Ministérios da Saúde, da Educação e dos Direitos Humanos.

17. **Nesse contexto, resta evidenciado que a minuta do ato normativo em análise tem por objeto o legítimo detalhamento de uma política pública estruturante e meritória, voltada para o desenvolvimento da criança na primeira infância**, a qual leva em consideração a especificidade e a relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil.

18. Quanto à forma, percebe-se que a portaria interministerial é o instrumento jurídico adequado aos fins a que se destina, uma vez que se cuida de ato normativo infra legal que não pretende inovar na ordem jurídica.

19. No que concerne às exigências redacionais da Lei Complementar nº 95, de 1998, a minuta em comento empregou o vernáculo de forma objetiva e clara, assim como a estrutura organizacional pertinente. Sendo assim, quanto aos aspectos formais exigidos, conclui-se que a proposta de ato atende às orientações do Decreto nº 9.191, de 2016, que trata das diretrizes para elaboração, redação, alteração e consolidação de projetos de atos normativos de competência dos órgãos do Poder Executivo Federal.

20. Em linha de arremate, com o fito de aprimorar o conteúdo do ato normativo a ser firmado pelas autoridades ministeriais, este membro da Advocacia-Geral da União entende de bom alvitre que o art. 1º da minuta passe a ter a seguinte redação: "*Ficam estabelecidas as diretrizes, os objetivos e as competências para a promoção da intersectorialidade, no âmbito do Programa Criança Feliz*", para se atender às regras de legística. Contudo, mencionado ajuste não é obrigatório. Trata-se de uma melhoria no corpo do texto, que se atendido, ajustará a minuta em análise ao padrão normativo de atos superiores (decretos, medidas provisórias, leis, dentre outros).

21. **Por derradeiro, em que pese não vislumbrar criação ou expansão de despesas com o estabelecimento de diretrizes, objetivos e competências para a promoção da intersectorialidade no âmbito da política pública em análise, recomenda-se, em absoluto respeito ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que qualquer despesa decorrente do Programa Criança Feliz seja precedida de previsão e adequação orçamentária específica, conforme preleciona o mencionado comando legal.**

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o [§ 3º do art. 182 da Constituição](#).

### III. CONCLUSÃO.

22. **Ante o exposto, este membro da Advocacia-Geral da União é de parecer que, salvo outro juízo, a minuta de portaria interministerial, deve ser posta à apreciação do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Cultura, com a recomendação de assiná-la, após o ajuste sugerido no artigo 1º, mencionado no item 20 desta manifestação.**

Brasília, 20 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)  
**IVAN SANTOS NUNES**  
ADVOGADO DA UNIÃO

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400001756201863 e da chave de acesso 4d08df95

---

Documento assinado eletronicamente por IVAN SANTOS NUNES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 117076301 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): IVAN SANTOS NUNES. Data e Hora: 20-03-2018 11:19. Número de Série: 1798603. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---